# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234823 - SP (2026/0110129-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ERIC JOSE DE JESUS SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530 |
| | | IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ENTRADA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA PARA INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o não conhecimento do writ na origem e a tramitação do inquérito policial.
2. Defesa sustenta ausência de justa causa para o inquérito, por suposta ilegalidade da busca domiciliar e contaminação dos elementos colhidos, requerendo o trancamento do inquérito.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a entrada domiciliar sem mandado se encontra amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, legitimando a diligência e os elementos colhidos.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há justa causa para a continuidade das investigações e se o trancamento do inquérito pode ser determinado na via estreita do habeas corpus, à luz da necessidade de revolvimento fático-probatório.

## III. Razões de decidir

5. A diligência policial decorreu de fundadas suspeitas, no estrito exercício regular da atividade investigativa, indicando situação de flagrância; policial identificou janela aberta e ingressou no imóvel, encontrando objetos relacionados aos ilícitos atribuídos ao recorrente.

Documento eletrônico VDA59930744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1046c1ee-48ad-4f0e-b853-416083786897

6. A entrada domiciliar mostrou-se legítima e não configurou pesca probatória, inexistindo violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, em consonância com a tese firmada no Tema 280 do STF sobre ingresso forçado sem mandado amparado em fundadas razões de flagrante delito.
7. Ausente flagrante ilegalidade, a via do habeas corpus não comporta o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias.
8. Presentes indícios de autoria e materialidade e típica e ilícita, em tese, a conduta investigada, subsiste justa causa para a continuidade das investigações, inviável o trancamento do inquérito.
9. Aplicação do art. 34, XVIII, b, do RISTJ para manter a decisão agravada e negar provimento ao agravo regimental.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Teses de julgamento:*

1. A entrada domiciliar sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito. 2. A via estreita do habeas corpus não admite revolvimento aprofundado de fatos e provas para desconstituir conclusões das instâncias ordinárias sobre a dinâmica da diligência policial. 3. A existência de indícios de autoria e materialidade configura justa causa para o prosseguimento das investigações, inviabilizando o trancamento do inquérito.

*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; RISTJ, art. 34, XVIII, b; STF, Tema 280 (tese de repercussão geral).
*Jurisprudência relevante citada:*
STF, Tema 280, RE 603.616, Plenário, repercussão geral.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59930744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1046c1ee-48ad-4f0e-b853-416083786897**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234823 - SP (2026/0110129-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ERIC JOSE DE JESUS SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530 |
| | | IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ENTRADA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA PARA INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o não conhecimento do writ na origem e a tramitação do inquérito policial.

2. Defesa sustenta ausência de justa causa para o inquérito, por suposta ilegalidade da busca domiciliar e contaminação dos elementos colhidos, requerendo o trancamento do inquérito.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a entrada domiciliar sem mandado se encontra amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, legitimando a diligência e os elementos colhidos.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há justa causa para a continuidade das investigações e se o trancamento do inquérito pode ser determinado na via estreita do habeas corpus, à luz da necessidade de revolvimento fático-probatório.

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

## III. Razões de decidir

5. A diligência policial decorreu de fundadas suspeitas, no estrito exercício regular da atividade investigativa, indicando situação de flagrância; policial identificou janela aberta e ingressou no imóvel, encontrando objetos relacionados aos ilícitos atribuídos ao recorrente.

6. A entrada domiciliar mostrou-se legítima e não configurou pesca probatória, inexistindo violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, em consonância com a tese firmada no Tema 280 do STF sobre ingresso forçado sem mandado amparado em fundadas razões de flagrante delito.

7. Ausente flagrante ilegalidade, a via do habeas corpus não comporta o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias.

8. Presentes indícios de autoria e materialidade e típica e ilícita, em tese, a conduta investigada, subsiste justa causa para a continuidade das investigações, inviável o trancamento do inquérito.

9. Aplicação do art. 34, XVIII, b, do RISTJ para manter a decisão agravada e negar provimento ao agravo regimental.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

---

1. A entrada domiciliar sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito. 2. A via estreita do habeas corpus não admite revolvimento aprofundado de fatos e provas para desconstituir conclusões das instâncias ordinárias sobre a dinâmica da diligência policial. 3. A existência de indícios de autoria e materialidade configura justa causa para o prosseguimento das investigações, inviabilizando o trancamento do inquérito.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; RISTJ, art. 34, XVIII, b; STF, Tema 280 (tese de repercussão geral).

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Tema 280, RE 603.616, Plenário, repercussão geral.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIC JOSE DE JESUS SILVA contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pelo não conhecimento do *writ*

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

impetrado no Tribunal de origem e na consequente manutenção da tramitação do inquérito.

A defesa alega ausência de justa causa para a tramitação do inquérito, notadamente pela busca domiciliar supostamente ilegal, com contaminação dos elementos colhidos na diligência, pelo que requer o trancamento do inquérito policial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se:

"A Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus*, afastou a alegação de ilegalidade da busca domiciliar, conforme se verifica:

> *"Primeiramente, ressalta-se que não houve qualquer ilegalidade patente durante a apreensão das provas, uma vez que, pelo que consta dos autos, em sede policial foram solicitadas as perícias cabíveis e, nesse sentido, a vítima forneceu a autoridade policial uma série imagens de possíveis furtos em estacionamentos da região do local dos fatos e, pela combinação das imagens, foi possível chegar a qualificação do paciente (constatou-se passagens por fatos análogos, quais sejam furtos de veículo de alto padrão no interior de estacionamentos)*
>
> *Dessa maneira, considerando que o investigado estaria em situação de flagrante delito, uma vez que estaria adulterando a placa de identificação veicular, empreendendo fuga para lugar incerto e não sabido, a equipe de investigação rumou até a possível diligência do investigado com a finalidade de formalizar a sua prisão em flagrante.*
>
> *Ainda, diante da possibilidade da prisão em flagrante e do fato da janela do imóvel estar aberta, policiais adentraram não encontrando o investigado no interior da residência. No entanto, visualizaram um bloqueador de sinal, bonés e óculos, inclusive relacionado ao caso em análise, dentre outros bens apreendidos.*
>
> *Havia, portanto, elementos suficientes que justificaram as diligências realizadas, não sendo o caso de acolher a alegada nulidade.*
>
> *Não obstante os argumentos da defesa, os elementos trazidos aos autos demonstram indícios de autoria e materialidade do delito, de modo que não*

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

> *vislumbro, por meio desta via estreita do writ, inequívoca comprovação da ausência de justa causa.*
>
> *É importante ressaltar que teses atinentes a culpabilidade ou que busquem discutir fatos e provas, a partir dos documentos que instruem o pedido, devem ser arguidas durante a instrução processual acaso haja denúncia e esta seja recebida e não por meio do writ, via estreita e de cognição sumária.*
>
> *No mais, tendo em vista que a conduta supostamente praticada pelo investigado é, em tese, típica e ilícita, bem como que há indícios de autoria, entendo haver justa causa para a continuidade das investigações.*
>
> *Nesse sentido, não vislumbro razão para impedir o prosseguimento das diligências necessárias para apurar os fatos imputados contra o paciente, mormente quando não há comprovação de inequívoca ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> *Pelo exposto, pelo meu voto, denego a ordem."* (fls. 89/90)

Extrai-se dos excertos supracitados que a diligência que resultou no acesso à residência do paciente decorreu de fundadas suspeitas dos agentes da lei, decorrente de estrito exercício regular de suas atividades. Ressalte-se que as investigações levaram até a residência do recorrente, que estaria em situação de flagrância, tendo os policiais identificado a janela aberta e ingressado no imóvel. Como se vê, em regular atividade policial, os agentes adentraram no imóvel e encontraram objetos relacionados aos ilícitos atribuídos ao recorrente, sendo assim legítima a consequente entrada dos policiais no imóvel e encontro dos materiais, sem que se possa falar em pesca probatória ou ilicitude das provas.

Ausente, portanto, qualquer violação ao art. 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal - CPP, diante da existência de justa causa para o ingresso no domicílio, nos termos do Tema 280 do STF (A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados).

Nesse sentido, vale ainda observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO*

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

*GERAL. FUNDADAS RAZÕES. CONTROLE JUDICIAL A POSTERIORI. DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. DENÚNCIA ANÔNIMA SOMADA À VISUALIZAÇÃO, PELOS POLICIAIS, DO RÉU DISPENSANDO UMA MOCHILA E AO CONSENTIMENTO DA MORADORA. DINÂMICA DELINEADA NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que dera provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo acórdão de origem que reconhecera a existência de fundadas razões para o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, em contexto de tráfico de drogas, com base em narrativa policial e elementos valorados pelo Tribunal de origem.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em definir se, à luz do Tema 280 da repercussão geral, estavam presentes fundadas razões (justa causa) aptas a legitimar a entrada policial sem mandado judicial em residência, em situação de crime permanente, bem como se o reconhecimento dessas razões demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 279/STF. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O Tema 280 da repercussão geral estabelece que, nos crimes permanentes, dispensa-se mandado judicial para ingresso domiciliar, desde que a diligência esteja amparada em fundadas razões justificáveis a posteriori.*

***4. O precedente não exige diligências investigatórias prévias à incursão, sendo suficiente que a atuação policial seja posteriormente controlada pelo Judiciário, conforme entendimento reiterado em julgados como RE nº 1.447.374/MS e RE nº 1.447.939/SP.***

*5. O acórdão de origem reconhece a existência de justa causa com base em elementos objetivos: denúncias reiteradas de tráfico no local, deslocamento policial para averiguação e visualização de indivíduo arremessando mochila contendo drogas e objetos típicos do comércio ilícito.*

*6. A controvérsia acerca do consentimento da moradora revela-se irrelevante, pois, conforme a tese do Tema 280, a licitude da entrada funda-se na situação de flagrância decorrente das fundadas razões previamente constatadas.*

*7. A justa causa não se confunde com prova suficiente para condenação, exigindo-se apenas elementos objetivos mínimos que afastem suspeita meramente subjetiva, o que se verificou no caso concreto.*

*IV. DISPOSITIVO*

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

*8. Agravo regimental desprovido.* (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.468.155, rel. Ministro André Mendonça, 2ª Turma, Publicação: 9.2.2026) (grifei)

*Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de drogas. 4. Busca e apreensão. Fundadas razões para a busca pessoal e para a entrada no domicílio.* ***Policiais receberam denúncia anônima de que o paciente, condutor do veículo BMW, cor branca, estaria traficando na região, na modalidade delivery. Não há falar em invasão domiciliar, sendo válidas as provas obtidas durante a diligência.*** *5. Prisão preventiva. Justifica-se a segregação cautelar, com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, haja vista que o paciente é reincidente, ostenta duas condenações anteriores por tráfico e lesão corporal e praticou o presente delito enquanto cumpria pena em outra ação criminal. 6. Decisão agravada mantida. 7. Agravo regimental desprovido.* (STF, RHC 256374 AgR / SP - SÃO PAULO, rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Publicação: 16/07/2025.)(grifei)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.*
*ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.*
*IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.*
*CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
***1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.***
***2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.***
*3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.*
*4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado e ocorrido o julgamento da apelação, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus.*
*5. A prisão preventiva é cabível mediante decisão*

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

*fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.*
*6. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.*
*7. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.*
*8. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no RHC 159.907/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 18/03/2022.)(grifei)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.*
*ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TESE AFASTADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE FATORES ALEATÓRIOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR O INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELA CORTE DE ORIGEM.*
*IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 316 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO É ABSOLUTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
*II - Pleito de nulidade do acórdão condenatório. Alegação de nulidade da prisão em flagrante. O estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado. Aliás, é o que está disposto no art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".*
*III -* ***Com efeito, o entendimento dominante acerca do tema nesta Corte é no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).***
*IV Na hipótese em foco, constata-se "a presença de fundadas razões a justificar a conduta dos policiais*

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

*militares, amparadas em indícios robustos de situação de flagrante delito, até porque, conforme relatados nos autos, elementos concretos constatados na diligência iniciada a partir de uma denúncia anônima, seguido pelas informações prestadas pelo Acusado, com a apreensão de 15 (quinze) tabletes de entorpecentes, totalizando 23.200,00g (vinte e três mil e duzentos gramas) de maconha", legitimaram a atuação policial, não se podendo falar em violação de domicílio.*
*V - De fato, ao cotejar da moldura fática traçada no acórdão impugnado e a normatividade aplicável à espécie, não se divisa nenhuma antijuridicidade a ser reparada. Pelo contrário, a solução empregada pela Corte originária percorre caminho já trilhado pela jurisprudência deste Tribunal Superior em casos semelhantes. Nessa senda, a alteração do julgado, como pretendido nas razões da impetração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação incompatível com a via eleita.*
*VI - Pleito de nulidade do processo por não ter sido observado o contido no art. 316 do CPP. A alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do paciente, em razão da inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP, contata-se que a Corte de origem não tratou da matéria, ficando este Superior Tribunal impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.*
*VII - Pleito de nulidade por não observância do princípio da identidade física do juiz. A ausência do juiz titular, que tenha sido afastado do feito, por qualquer motivo previsto na legislação processual (inclusive férias, remoção, promoção etc), justifica a prolação da sentença pelo magistrado substituto que o suceda, por exemplo. Nesses casos, não há nulidade a ser reconhecida, porque são respeitadas as regras prévias de fixação de competência, com consequente ausência de prejuízo para as partes.*
*Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no HC 697.527/AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 16/12/2021.)(grifei)

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.*
*ILICITUDE DAS PROVAS. PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CF).*
*FUNDADAS SUSPEITAS. LICITUDE DAS PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA.*
*FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE QUE NÃO BASTA PARA AUTORIZAR A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
*ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*
*- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus,*

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

*passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

*- O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*

***- "O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).***

***(REsp 1574681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).***

***- Na hipótese, o ingresso no domicílio foi motivado pela constatação da presença de elementos indicativos de que o comércio espúrio estaria sendo realizado no interior do imóvel, notadamente, pelo fato de que, em abordagem pessoal feita em via pública, fora localizada quantidade de material entorpecente com o paciente, que, na sequência, admitiu haver mais drogas no interior da residência.***

***Isto legitimou o ingresso dos policiais no interior do imóvel, ocasião em que foram encontradas mais porções de droga, não havendo que se falar em violação de domicílio no caso em comento, dadas as circunstâncias que subsidiavam a fundada suspeita da ocorrência de situação de flagrante delito, autorizadora do ingresso urgente.***

***- Uma vez que o ingresso no domicílio do paciente foi medida legítima, não há nulidade na apreensão de entorpecentes, de modo que não há se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria).***

*- A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.*

*93, inciso IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.*

*- Embora o decreto mencione que o paciente é reincidente, dado indicativo de aparente reiteração, somente isso não é suficiente para justificar a prisão. A propósito, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar." (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).*

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

> *- No caso, o fato imputado não se reveste de maior gravidade:*
> *apreensão de 39 porções de maconha pesando 53 g e outra pesando 1,2 g, quantidade que não autoriza o total cerceamento da liberdade do paciente. Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema.*
> *- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.*
> (HC 651.015/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/05/2021.)(grifei)

Ademais, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com o ingresso dos policiais na residência do paciente demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, inadmissível na estreita via do *habeas corpus.* Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.*
> *ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> ***1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022) 2. Na espécie, a apreensão da droga ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo (frenagem mais brusca do veículo ocupado pelo paciente).***
> ***Ora, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental.***
> ***3. Agravo regimental improvido****.*
> (AgRg no HC n. 742.207/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2022.) (grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso ordinário." (fls. 147/154)

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59312745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31**
**Código de Controle do Documento: d0e2c72f-b874-4d7b-8ad6-d88b8b0bd691**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 234.823 / SP**

Número Registro: 2026/0110129-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00305140920258260050 10124641520258260050 15565111720258260050 305140920258260050
22587952420250102 00 23850233020258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ERIC JOSE DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ERIC JOSE DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59688855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:24**
**Código de Controle do Documento: e4277699-7f8b-4e66-92d4-4ee061c0359a**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59688855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:24**
**Código de Controle do Documento: e4277699-7f8b-4e66-92d4-4ee061c0359a**